Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Teoria Geral do Processo II

Professor: Vallisney Oliveira

Alunas: Carolina Rezende Moraes 13/0105562 Kamilly Thawane Xavier 13/0030201 Gabriela Rosa Lopes 13/0040231

QUESTIONÁRIO - TRABALHO 3 TGP2 2015-1- Prof. Vallisney

1. **Aponte as diferenças entre os institutos da Mediação, da Conciliação e da Arbitragem?**

A mediação, a conciliação e a arbitragem são formas extrajudiciais de resolução de conflitos. Entre outras vantagens, essas ampliam as possibilidades de acesso a justiça e ajudam a reduzir o número de demandas que tramitam pelo Poder Judiciário.

A arbitragem (Lei 9.307/96) é, suscintamente, quando um particular, o árbitro, é escolhido pelas partes para resolver a lide. Ela ocorre na esfera privada, podendo ser fase do processo estatal. No segundo caso é a arbitragem especial (arts. 24 e 26, Lei 9.099/99), endoprocessual. A eficácia da decisão por meio dessa é a mesma de uma decisão judicial. Podem ser solucionados pela arbitragem os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis e para atendimento das pessoas detentoras de capacidade para contratar. Na arbitragem especial, ressalva-se que o árbitro será um advogado dentre os juízes leigos, que atenda aos quesitos relacionados a tempo de serviço.

Ainda sobre a arbitragem, cabe citar Bacellar, quanto às vantagens desse instituto: especialidade do árbitro sobre a matéria, o sigilo dos atos processuais a fim de proteger particularidades quanto a relacionamentos comerciais e a flexibilidade nas regras de procedimento e critérios de julgamento.(BACELLAR, 2012)

Sobre a conciliação, é, de forma autocompositiva, quando um terceiro imparcial fará perguntas, sugestões, propostas, a fim de apenas auxiliar as partes a encontrarem uma solução consensual. Pode ser exercida, também, dentro ou fora do procedimento judicial, e consta nos arts. 125, IV e 447 e seguintes do CPC de 1973, e nos 359 e 694, do novo CPC. As partes utilizam da conciliação ordem preventiva ou extintiva em relação ao processo judicial.

Finalmente, quanto a mediação, ressalta-se que, em via de regra, é extrajudicial. Tende a valer-se dela após tentativa negocial sem a obtenção de êxito ou até mesmo quando resta bloqueada a via negocial. Citando Bacellar, “é uma técnica lato senso que destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito a induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas” (BACELLAR, 2012). A função do interventor é “ajudar na comunicação através da neutralização de emoções e formação de opções”. Este é neutro e passivo.

Demarca que a conciliação visa resolver o mérito, e a mediação pretende buscar a real motivação para o litígio.

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012

1. **Aponte as diferenças entre os seguintes institutos: a) capacidade de parte; b) *legitamatio ad processum*; c) capacidade postulatória?**

A capacidade de ser parte é a de figurar como parte em um dos pólos da relação processual, que detem todo aquele que tiver capacidade de direito. Considera-se capacidade processual, a *legitimatio ad processum,* a aptidão para agir, por si mesma, em juizo, isto é, para exercitar seu poder jurídico - por meio da manifestação de sua vontade. Albuquerque Rocha traz que "a capacidade de agir do direito substancial coincide, de regra, com a capacidade de estar em juízo, ou capacidade processual" (referenciar). Também, divide em capacidade plena - quando é possível o exercício do poder com total autonomia - e relativa - quando depende da assistência ou autorização de pessoas indicadas por lei (a exemplo das pessoas maiores de 16 anos e menores de 18). Quando a pessoa física é totalmente incapaz, como quem é menor de 16 anos, no processo civil não podem estar em juizo por si, tendo então um representante. Mas, a capacidade de ser parte se mantem no representado.

A capacidade postulatória é um dos pressupostos processuais para que se constitua o processo .Quem a possui é aquele que representa o autor elaborando e assinando a petição inicial, isso é, o advogado que não esteja impedido de exercer suas funções.

1. **Aponte as principais características do procedimento do tribunal do Júri?**

O tribunal do juri, reconhecido pelo inciso XXXVIII, art. 5º, CF, deve assegurar a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nele, o juiz externa a decisão sobre a condenação ou a absolvição do réu, tomada pelos jurados. São 25 os jurados, e 7 são sorteados para compor o conselho de sentença.

O júri vai responder quesitos sobre a materialidade e a autoria do crime, se o acusado deverá ser absolvido, as atenuantes, as causas de diminuição, de aumento e qualificadoras, etc.

1. **Aponte os principais atos do Procedimento Comum Ordinário do Processo Penal?**

 Os principais atos do Procedimento Comum Ordinário do Processo Penal são: 1. oferecimento da denúncia ou queixa. E recebimento ou rejeição pelo juiz; 2. citação do réu; 3. resposta à acusação; 5. absolvição sumária (art. 397, CPP); 5. audiência de instrução e julgamento.

 Na primeira fase, é apresentada a petição inépta, tendo em conta que a denúncia ou queixa conterá "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas." (art. 41, CPP). Em seguida, verifica-se os pressupostos processuais de existência (sujeitos do processo, jurisdição e pedido), de validade (capacidade processual, postulatória, competencia e imparcialidade do juiz) e as condições de ação (interesse de agir, legitimidade, possibilidade jurídica do pedido e devidas condições de procedibilidade).

 Quanto à citação do réu (art. 396, CPP), é o ato no qual ao acusado é oferecido conhecimento oficial sobre a acusação, tornando possível a produção da defesa. Concretiza-se a relação jurídico-processual. A citação pode ser por mandado (art. 351) - quando o réu estiver na jurisdição do juiz que a determinar -, por hora certa (art. 362), por edital (art. 361) - se o réu não for encontrado -, por precatória (art. 353) - de modo que o juiz deprecante (o da causa, quando o réu residir fora do território dele, que exerce a jurisdição) pede ao deprecado (de onde o réu reside), por rogatória (arts 780 e 783) - caso o acusado esteja em lugar sabido no exterior, por carta de ordem, citação do réu preso (art. 360), citação do militar (art. 358), do funcionário público (art. 359) ou do incapaz

Na terceira etapa, configura a defesa escrita Em seguida, a absolvição sumária (art. 397) pode ser aplicada pelo juiz, se verificar excludente da ilicitude, da culpabilidade, da tipicidade ou da punibilidade.

Finalmente, não havendo absolvição sumária, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenará a intimação das partes, do defensor e, de acordo com o caso, do querelante e do assistente. Na audiência de instrução e julgamento, ocorrerão os seguintes procedimentos: declarações da vítima, oitiva de testemunhas, esclarecimento de peitos, reconhecimentos ou acareações, interrogatório do acusado, diligências, alegações finais orais e a sentença oral.

1. **Aponte três hipóteses de competência territorial especial (foros especiais) no CPC de 1973 e três no Novo CPC?**

As hipóteses de competência territorial especial estão entre os arts. 95 e 100 do CPC de 1973. Entre esses, pode-se citar o Foro competente nas ações contra o incapaz, disposto no art. 98: "A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante". Está, também, no Código Civil, art. 76, que os incapazes têm por domicílio o de seus representantes.

Cita também o art. 96, quanto ao foro da sucessão hereditária:

*Art. 96: O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.*

*Parágrafo único. É, porém, competente o foro:*

*I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo;*

*II - do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.*

Para todas as ações - pessoais ou reais, mobiliárias ou imobiliárias - em que o espólio for réu, o foro do domicílio do autor da herança é o competente.

Finalmente, cita a hipótese do art. 97, segundo o qual “As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias". Quer dizer, a pessoa, não encontrada em seu domicílio, sem qualquer informação sobre ela, ou representante ou procurador, é ausente. Caberá ao juiz, a requerimento do MP ou do interessado, dar-lhe curador. Para as ações contra o ausente serão estabelecidas a competência do foro de seu último domicílio.

Quanto ao novo CPC, pode citar o art. 49, que também trata do réu que estiver ausente, em que seu último domicílio definirá o foro, o art. 50 que também dispõe sobre o reu que for incapaz e o art. 47:

 *Art. 47: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.*

*§ 1o O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.*

*§ 2o A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.*

*Este dispõe sobre as ações fundadas em direito real, assim como o art. 95, do CPC anterior.*

1. **Arrole duas hipóteses da competência da Justiça Federal em matéria penal e uma hipótese de competência em razão da pessoa?**

 A Constituição Federal define, de forma taxativa, a competência da Justiça Federal, no art. 109.

 No que tange a matéria penal, cita que compete julgar:

 *IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

O entendimento majoritário é de que esses crimes políticos são os dispostos na Lei nº 7.170/83, que trata dos crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Cita também as causas relativas a graves violações a direitos humanos (art. 109, V-A, CF/88), crimes estes federalizados com a EC nº 45/04

Em relação ao critério em razão da pessoa, pode citar que compete à Justiça Federal julgar as causas em que a União estiver na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

1. **Como se dá a atuação da Defensoria Pública em especial quanto à assistência judiciária gratuita?**

 O art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica se trata de um serviço público prestado com o objetivo de defender em juízo a pessoa assistida, podendo ser desempenhado não só pelo Estado, principal executor dessa política, mas também por entendidas não-estatais. Essas entidades podem ser conveniadas ou não com o poder público. Já a prestação da justiça gratuita envolve a isenção de todas as despesas processuais, como consequência da assistência judiciária. A obrigação da efetiva prestação da assistência jurídica está prevista, como foi visto, na Constituição Federal, que também estabeleceu quem deve prestar essa assistência. Embora se admita que órgãos não-estatais possam prestar essa assistência, não se pode perder de vista que a obrigação de conceder a assistência jurídica é do Estado, através da Defensoria Pública. A Defensoria Pública da União é um órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Foi criada pela Lei Complementar nº. 80/94 com o objetivo de prestar assistência jurídica, integral e gratuita aos necessitados. Em sua atuação, vem promovendo a melhoria e a recuperação da condição de cidadania de milhares de brasileiros, contribuindo para a sua inclusão social.

1. **Como se dá a integração da capacidade processual civil, ativa e passiva, dos cônjuges?**

Os cônjuges sofrem algumas restrições (exigência de consentimento prévio do outro cônjuge) da capacidade processual (arts. 73 e 74, novo CPC e art. 10 e 11, CPC de 1973) no que versa sobre direito real imobiliário. Traz também o Código Civil:

*Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:*

*I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;*

*II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;*

*III - prestar fiança ou aval;*

*IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.*

*Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.*

 Na análise desses dispositivos, traz Didier e Humberto Theodoro Jr.:

*Há dúvida se essa ressalva aplica-se a qualquer regime de separação de bens, legal ou convencional. Correto Humberto Theodoro Jr., que afirma não haver razão para a distinção: se o regime for o da separação de bens, pouco importa se por força de lei ou manifestação de vontade, fica dispensada a vênia conjugal 7 . Também se dispensa o consentimento do consorte nos casos de casamento sob regime da participação final dos aqüestos, com cláusula no pacto antenupcial em que se permita a alienação/oneração de bem imóvel sem a autorização do outro cônjuge (art. 1.656 do CC-2002)*

 Tem que ressaltar que não é caso de litisconsórcio ativo necessário, no Código Civil, mas é facultativo, pois a ninguém se obriga que demande em juizo somente de outrem também assim o desejar. O objetivo é integrar a capacidade processual ativa do cônjuge demandante. Quando versar sobre direito real imobiliário, em coisa própria ou alheia, como disposto no art. 73, §1o, os cônjuges deverão ser ambos citados, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário. No §2o, art. 73, traz a hipótese de participação dos conjuges emações possessórias (que não são demandas reais), aqui, no polo ativo a "participação do cônjuge" será através de consentimento, e no passivo será exigido o liticonsórcio necessário.

1. **Compare o Procedimento Comum no Novo CPC com o Procedimento Comum do CPC de 1973?**

 Diante do CPC-1973, existiam o procedimento comum ordinário e o sumário. O procedimento ordinário é padrão, completo e subsidiar, de modo que passará pelas fases postulatória, ordinatória e instrutória e decisória.

 Na postulatória será apresentada a petição inicial, a citação e a resposta eventual do réu. Aqui as partes vêm a juízo e formulam suas pretensões, trazem os motivos de fato e de direito que forem lhes necessário (arts. 282 a 318). Na fase ordinatória, ocorrerá a verificação do juiz da regularidade e correção do processo - sem irregularidades e nulidades -, e a decisão judicial chamada de despacho saneador (arts. 319 a 331). Dependendo do conteúdo do processo, poderá já ser encerrado aqui. Em seguida, na fase probatória ou instrutória, será feita a produção de provas como a pericial, oral e eventualmente inspeção judicial que é feita pelo próprio juiz (arts. 332 a 457). Finalmente, será proferida a sentença, conforme os arts. 458 a 475. O procedimento sumário irá se diferenciar pela concentração maior de atos processuais.

 À luz do novo CPC, em que o objetivo é garantir uma justiça mais célere. Nesse sentido, traz o art. 335, em que será permitido ao réu oferecer contestação no prazo de 15 dias. Pelo art. 334, também, está estabelecida a antencedência mínima de 30 dias para que o juiz designe a audiência de conciliação, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Ainda sobre prazos, o art. 219 estabelece que, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, serão computados apenas dias úteis.

É importante observar que, no Código agora em vigor, não discorre sobre o procedimento sumário e que as principais alterações no rito ordinário é quanto a prazos.

1. **Conceitue e explique o que são processos de conhecimento, de execução e cautelar?**

 O processo de conhecimento é aquele em que é proposta a demanda em juizo até a sentença. O processo de execução é aquele em que, já tendo transitado em julgado, a pessoas é levada a juízo para solver uma obrigação que tenha sido imposta pela lei ou pela decisão judicial. Finalmente, o processo cautelar, preventido, evitará o dano ou vício irreparável ou de difícil reparação. Ele pode estar na forma preparatória ou incidental.

1. **Conceitue, com exemplos: os direitos, os deveres e os ônus das Partes no processo?**

Os direitos das partes tem seu fulcro nos princípios norteadores do processo brasileiro, é o principio do contraditório e da ampla defesa que têm por objetivo uma prestação jurisdicional igualitária em que tanto a parte autora como ré tenha total direito de utilizar de todos os meios disponíveis e previstos em lei para efetuar sua direito imerso na lide, seja ele de obtenção ou de defesa, deve ele, ainda, deter de direito de resposta e de possuir representação em juízo na figura do advogado. Entre outros direitos, a parte pode exercer autodefesa nos termos da lei, ter acesso aos autos são em exceções previstas, ter ciência dos atos e fases de seu processo e que as decisões judiciais acerca de seu processo sejam jurídicamente fundamentadas. Em verdade, muitas são as garantias procesuais relegadas as partes do processo, presentes nos arts. 4º, 7º e 9º, por exemplo, do CPC de 1973, cabe ainda especificar seus deveres, estes delimitados pelo art. 14, do CPC de 1973. Seus deveres baseam-se em, principalmente, um conduta de responsabilidade e probidade perante os atos processuais da relação que integra, dessa forma, como se observa claramente no art. 14, há grande caráter de boa-fé objetiva imerso em suas condições e deveres, a saber: i. expor fatos em juízo conforme a verdade (vale a ressalva que no direito brasileiro o instituto do perjúrio não tem previsão legal na medida em que a crença na boa-fé se coloca como garantia da verdade), ii. proceder com lealdade e boa-fé, iii. não formular pretensões destituídas de fundamento, iv. não produzir provas ou atos inúteis a defesa do direito e por fim, v. cumprir com exatidão as providências geradas por decisões judiciais.

Finalmente, a discussão de ônus das partes é por excelência uma discussão de caráter subjetivo, sob esse prima, dispõe o CPC de 73, no art. 333 em que se considera que cabe o ônus da prova do fato constitutivo ao autor, enquanto responsável por ajuizar a ação, cabe a ele provar que seu direito é existente, enquanto sob outra perspectiva, ainda subjetiva, cabe ao réu o ônus da prova de inexistência do fato constitutivo ou do afastamento de sua vinculação com o objeto da ação. Insiste-se muito em subjetividade da responsabilidade pelo ônus da prova na medida em que se compreende que o processo é fruto de uma relação de partes acerca de um objeto, uma pretensão de direito, desse forma, em um determinado momento processual poderia ser uma parte responsável. Objetivamente, a prática processual não atua dessa forma, ônus da parte é presente de modo transitório na medida em que o que determina essa relação de responsabilidade é o tipo de ação, matéria do direito e objeto da lide, não tão somente a parte e sua disposição em relação ao objeto da ação.

1. **Defina os seguintes institutos: extradição, deportação, auxílio direto, expulsão? (Gabi)**

Trata-se dos institutos clássicos de cooperação jurídica internacional em que envolve um individuo, em que se inserem os direitos e deveres do estrangeira e do brasileiro em território estrangeiro. Essas modalidades de cooperação são reguladas pela lei nº 6.815/80, também conhecida por Estatuto do Estrangeiro.

Segundo essa lei, compreende-se que a extradição é o procedimento de entrega de uma pessoa para responder a um processo de um crime ou cumprir pena no exterior. Em geral, o procedimento é regulado de forma específica por tratado de cooperação internacional em matéria de extradição firmado entre os países solicitando e solicitado. (art. 76, Lei nº 6815/80). É vedada a extradição em caso de brasileiro, se o país requerente não for o Brasil, obviamente, se a conduta pela qual o indivíduo é imputado não configurar crime segundo a lei brasileira ou se for considerada uma extradição baseada em crime político (art. 77, Lei nº 6.815/80). O procedimento da expulsão consiste em retirar um estrangeiro do país contra a segurança nacional do qual atenta. A motivação desse instituto é garantir a ordem política e social e economia popular e evitar uma pessoa nociva à convivência dos cidadãos nativos, a doutrina hoje entende (Didier, 2014) que a exclusão é uma medida preventiva que atua de modo anterior ao processo de condenação tendo uma essência majoritariamente administrativa (art. 65, do Estatuto do Estrangeiro). Enquanto a primeira medida é um procedimento em resposta a uma solicitação de país estrangeiro, a expulsão e deportação são medidas de iniciativa do próprio país que retira o estrangeiro. A deportação é uma medida que tem em seu escopo a regularização de permanência de seus estrangeiros no país, essa, acima das demais medidas, é uma medida administrativa de conformidade documentação básica com o exigido para a permanência no Brasil. Como comprova o art. 57 da Lei 6815/80, *in verbis:*

 Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

Por fim, o auxílio direto se diferencia dos demais acima por ser um procedimento de cooperação internacional jurisdicional que não se limita ao indivíduo, trata-se de um intercambio direto de um Estado requerente para o requerido sem que a instancia jurisdicional responsável do Estado necessite avaliar a matéria do direito acerca do objeto do auxilio. Assim, não se faz necessária delibação jurisdicional, como no art. 28 do CPC de 2015 demonstra:

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

1. **Diferencie a competência absoluta da competência relativa? Como se argui a incompetência relativa no CPC de 1973 e no Novo CPC?**

Na competência absoluta, não é possível a modificação por vontade das partes, enquanto na relativa leva em consideração o interesse das partes. No âmbito de sua violação, na absoluta, ocorre o vício insanável, ou seja, um juiz incompetente não pode vir a ser competente, que pode ser declarado em qualquer momento do processo ou grau de jurisdição, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, já na relativa, a incompetência não pode ser declarada de ofício pelo juiz e ainda, em geral, é territorial ou em função do valor da causa.

No art. 64 e 65 do CPC de 2015, em comparação com o art. 112 do CCPC de 1973, percebe-se a mudança em que com a nova lei a incompetência relativa deve ser alegada como questão preliminar de contestação, sendo portanto, um dever da parte que assume o status de réu sob pena de prorrogação da competência relativa e pode ainda ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que for parte.

1. **Diga quais são os órgãos competentes para processar e quais os requisitos do:**

a) *exequatur*; Em linhas gerais, o exequator é um procedimento de análise da conformidade da forma do pedido de cooperação jurídica, atua, portanto, como seu nome sugere, como uma ordem de cumprimento do pedido de cooperação, sendo prévio a execução de pedido solicitado em carta rogatória ou em homologação de sentença estrangeira. É de competência do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, trata-se do documento autorizador para o cumprimento de cartas rogatórias no Brasil, elaborado Presidente do Superior Tribunal de Justiça, para que validamente determine diligências ou atos processuais, é anterior a atividade jurisdicional do país requerido.

b) carta rogatória: Trata-se de um solicitação de auxílio de um país a outro para cumprimento de uma diligência no território do outro. Sua previsão legal encontra-se no art. 35 do CPC de 2015 como um procedimento contencioso com exclusão de mérito que deve ser aplicada em decisões interlocutórias estrangeiras. As cartas devem cumprir requisitos regulados pelo CPC quanto à sua forma e maneira de expedição, assim como se ajustar às demandas da legislação estrangeira, naquilo que for exigido para o recebimento e cumprimento do ato, visto que somente assim será possível, verificar se é possível a execução do que é requerido. Os requisitos para a carta rogatória ativa encontram-se previstos no art. 202 do Código de Processo Civil brasileiro. A carta rogatória passiva, ao revés, é proveniente de juízes e tribunais estrangeiros e tem por objeto a pratica de ato processual no Brasil, após a concessão do *exequatur* (isto é, cumpra-se, execute-se) pelo Superior Tribunal de Justiça, art. 211 do CPC.

c) homologação de sentença estrangeira:Os requisitos para a homologação da sentença estrangeira são dividos entre internos e externos, sendo os primeiros: haver sido proferida por juiz competente; regular citação ou revelia; ter transitado em julgado; não contrariar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes; ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Já os requisitos externos são: formalidades extrínsecas à execução, conforme a lei do foro em que foi prolatada; estar traduzida por intérprete autorizado e; autenticação consular. Assim, em nenhum momento poderá ser declarado válido ou não o processo estrangeiro.

A competência para a homologação é do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea “i”, da CF), transformando-se em título executivo judicial, podendo ser executada por carta de sentença perante a Justiça Federal, art. 109, da Constituição Federal.

1. **Discorra sobre o critério da competência funcional e quais suas espécies?**

A competência funcional se refere à repartição das atividades jurisdicionais entre vários órgãos que devem atuar dentro de um mesmo processo. A competência hierárquica é espécie da funcional: a) do juízo da ação de conhecimento para a execução da sentença (CPC 575 II); b) do foro da situação da coisa (foro rei sitae) para as ações que versem sobre propriedade, posse etc. (CPC, 95, 2a parte); c) dos tribunais para o julgamento de apelação contra sentença de juiz singular. A Constituição Federal regula os casos de competência originária ou em segundo grau do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e estabelece como se dará a competência dos órgãos da Justiça Estadual.

1. **Discorra sobre os seguintes fenômenos: a) Conexão; b) continência; c) perpetuação da jurisdição; d) prevenção; e) Litispendência?**

A conexão ocorre entre demandas que tenham mesmo objeto e/ou causa de pedir. Ou seja, mesmo pedido e/ou fundamento jurídico do pedido. É uma exigência da lei para que não existam decisões contraditórias sobre um mesmo assunto. Tom e Jobim são dois acionistas de uma determinada sociedade anônima: ambos, em processos distintos, pleiteam a anulação de uma determinada assembléia. Os juízes não poderiam decidir de forma distinta, então ocorre a conexão, em relação ao juiz prevento. Prevento é, em regra, o juiz que expediu o primeiro despacho liminar positivo (citação).

A continência é a reunião de demandas que tenham as mesmas partes e causa de pedir, mas o objeto de uma abrange o da outra. Para simplificar, imagine uma demanda em que Chico pede seja declarada a existência de dívida de Buarque em virtude de contrato de mútuo. Numa outra demanda, o mesmo Chico pede agora a condenação de Buarque a pagar a tal dívida do mesmo mútuo. Evidentemente, a segunda engloba a primeira (pagamento abrange reconhecimento), logo devem ser reunidas. Também se reunem em favor do juiz prevento. Ela é uma conexão específica.

A perpetuação da jurisdição conforme o art, 87, cpc "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia", ou seja

traduz o fenômeno processual segundo o qual, firmada a competência de um juiz, ela dura até o final da decisão e execução da sentença . Assim, a mudança de domicílio do réu, de cidadania das partes, do valor da coisa objeto do litígio, em nada altera a competência.

Prevenção consiste na fixação da competência de um juízo frente à outro, quando ambos forem competentes. É uma forma de preferência que é conferida a um desses juízos. Explica Dinamarco que: “Prevenção é a concentração, em um órgão jurisdicional, da competência que abstratamente já pertencia a dois ou vários, inclusive a ele. Podendo a causa, ou causas, ir ter a qualquer desses juízes potencialmente competentes, por algum modo ficam os demais excluídos e resta competente só aquele a quem a atividade tiver sido concretamente atribuída. O latim proe-venire significa chegar antes: o juiz que chegou primeiro, recebendo a causa ou o recurso, considera-se prevento”.

Já litispendência é quando se repete em juízo uma causa idêntica à uma outra já em juízo, que está em andamento, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, por uma causa idêntica.

1. **Em linhas gerais, o que mudou no instituto da denunciação da lide do regime do CPC de 1973 para a denunciação da lide prevista no Novo CPC?**

“A denunciação da lide é medida obrigatória que leva a uma sentença sobre a responsabilidade do terceiro em face do denunciante, de par com a solução normal do litígio de início deduzido em juízo, entre autor e réu. Consiste em chamar a terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso, o denunciante, saia vencido no processo”. (THEODORO, 2007, p. 143). Isso no velho código de processo civil. Agora a denunciação da lide não é mais obrigatória nos termos do CPC aprovado e grande parte da doutrina já dizia que essa obrigatoriedade não deveria ser considerada. Art. 125 novo cpc. "É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;".

1. **Em que consiste o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e como é tratado essa forma de intervenção no Novo CPC?**

O Incidente da Desconsideração da Pessoa jurídica

se configura qualquer forma de fraude, abuso de direito e desvio de finalidade da empresa, em benefício de seus sócios e em detrimento e prejuízo de terceiros.

O Novo CPC, no Título III, da Intervenção de Terceiros, Capítulo IV, no artigo 133, estabelece que o Incidente “será Instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo“, podendo ser aplicado em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (artigo 134).

De acordo com o § 2º, do artigo 134, a instauração do incidente será dispensada, se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, pois nesta hipótese, o juiz determinará a citação do sócio ou da pessoa jurídica para integrar o pólo passivo da ação, garantindo-lhe, obviamente, o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, princípios constitucionais de aplicação no processo civil e demais ramos do direito processual brasileiro, inclusive, o administrativo.Quando o incidente não for instaurado no início processo, este será imediatamente suspenso, devendo o réu ser citado para em 15 dias manifestar-se, podendo requerer as provas cabíveis, conforme a previsão do artigo 135.

1. **Explique o que significa:**

a) Princípio da vedação dos tribunais de exceção? O princípio da vedação dos tribunais ou juízo de exceção é a proibição ao legislador de criar um tribunal para um julgamento específico, um tribunal ad hoc, devido a pessoa ou o objeto da ação, como o exposto no art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal, in verbis:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Esse princípio atua de modo conjunto com o princípio do Juiz Natural que estabelece que o processo deve ser julgado unicamente pelo órgão definido para responder questões controversas no direito no caso concreto. Princípio esse que não traz um duplo significado, segundo Cândido Dinamarco em seu livro “Teoria Geral do Processo”: o primeiro sentido é de que só é juiz o órgão investido de jurisdição e o segundo é a impossibilidade de criação de tribunais *ad hoc*.

 b) Imparcialidade e independência do juiz?

Os princípios da imparcialidade e indepedência do juiz são interligos pela característica da jurisdição chamada desinteresse, ou seja, o representante do poder jurisdicional deve estar desinteressado na lide em discussão, ou seja, cabe ao juiz se manter equidistante das partes e do conflito. Para que isso ocorra, o juiz deve se manter neutro e independente para se recusar a julgar processos em que se encontre comprometido seja de forma parental ou de quaisquer outros âmbitos pessoais.

O princípio da imparcialidade é de extrema importância porque esta qualidade é um pressuposto para que a relação processual seja válida, ou seja, é necessário que o juiz seja subjetivamente capaz de proferir um julgamento neutro. Já o princípio da independência do juiz visa promover julgamentos isentos de pressão, da sociedade, dos interesses de grupos políticos ou econômicos, ou até dos próprios órgãos jurisdicionais. Ambos os princípios podem ser aferidos do princípio do Juiz natural que vem como garantia de que a parte será julgada por um juiz competente de forma justa e não por uma concepção pré-estabelecida seja por interesses pessoais ou pressões externas.

1. **Explique o que significam os seguintes institutos: a) Legitimidade ordinária; b) Substituição Processual; c) Sucessão Processual?**

A legitimidade ordinária é o sujeito que vai a juízo em nome próprio litigar por seus direitos. A legitimidade de parte é uma das condições da ação. Via de regra, ninguém pode ir a juízo, em nome próprio, para defender direito alheio, sob pena de carência da ação por ilegitimidade de parte. Assim, aquele que alega ser titular de um direito, pode ir a juízo, em nome próprio, para postulá-lo e defendê-lo.

Substituto processual é quem, autorizado por lei, pleiteia, em nome próprio, direito alheio. O substituto processual é parte, definindo-se como tal quem pede a tutela jurisdicional, assim como aquele em face do qual é formulado o pedido. Em outras palavras, são partes o autor e o réu. Sucessão processual significa a substituição da parte em razão de uma mudança na titularidade de um direito material afirmado em Juízo. Exemplo: morte de uma das partes.

1. **Explique os critérios de competência em razão da pessoa, em razão da matéria e em razão do local?**

 A doutrina sistematiza os critérios de competência em territoriais, funcionais e objetivos.

A competência em razão da pessoa, *ratione personae,* de teor objetivo, é designada de acordo com a lei, em virtude de determinadas características da pessoa do litigante. Esta competência é absoluta.

O critério territorial se dá porque os órgãos jurisdicionais exercem jurisdição nas suas circunscrições territoriais. A competência é relativa, em regra.

A competência em razão da matéria, também de caráter objetivo, vem da natureza da relação jurídica controvertida. Também é competência absoluta.

1. **O Membro do Ministério Público pode ser acionado diretamente por ter atuado no processo com dolo? O juiz também pode aplicar-lhe multa por considerar ter havido litigância de má-fé do Agente Ministerial?**

Quando um membro do MP procede com dolo ou fraude, no exercício de suas funções, a responsabilidade é pessoal (art. 85, CPC-1973) e, conforme o novo CPC, é regressivamente responsável (art. 181).

1. **O que é a denominada “administração judicial de interesses privados”? Quais as suas características principais?**
2. O administrador na recuperação judicial é possui semelhança a um fiscal, encarregado de acompanhar e fiscalizar o processo de recuperação judicial e o comportamento da empresa em recuperação e daqueles que a dirigem. Não se trata de administração controlada, mas fiscalizada.
Ecio Perin Júnior lembra o ensinamento de Nelson Abrão quando esclarece que:

(...)o administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses – que chama – de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários (não controladores) e dos fornecedores do chamado “capital de crédito” proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto a poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial.
Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação está revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legítimo interesse público. **24) O que é conflito de competência e qual é o seu procedimento?**

 O conflito de competência é, em suma, uma divergência entre os tribunais ou juízes em relação a quem irá julgar determinado caso, demanda judicial. Ele ocorre quando há dois ou mais juízes que dizem que tem competência para julgar determinado caso, ou quando existir controvérsia entre dois ou mais juízes a respeito da separação ou reunião de processos. O procedimento para o conflito de competência acontecer é: deve haver uma provocação; encaminhamento ao presidente do tribunal; distribuição ao relator; o relator faz um requisito de informações aos juízes (designará juiz em caráter provisório - medidas urgentes); transcurso do prazo (com ou sem informações); ouvida do MP de segunda instância e por fim o julgamento pelo tribunal.

1. **O que é e quais as espécies de procuração dada ao advogado pelo seu cliente?**

 A procuração é um documento em que uma pessoa transfere à outra poderes para realizar em seu nome determinados atos. Ela garante que uma pessoa pratique atos através de outra, sendo estes, atos comerciais, representações em órgãos públicos, tribunais (no caso em questão, o advogado) e outros. A procuração dada ao advogado para representar o cliente em juízo é conhecida por “Procuração Ad Judicia”.

Art. 105, cpc "A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiencia econômica, que devem constar de cláusula específica. "

Algumas dessas procurações tem a finalidade de dar poderes ao advogado em relação à:

-Receber citação inicial – Esta citação tem importância fundamental, pois dá início a causa (e aos prazos decorrentes disso). Enquanto não for citado, o processo não começa. O advogado então terá a responsabilidade de avisar o cliente da existência da citação e agir em tempo hábil para manifestar-se. Se tiver poderes para aceitar a citação, mas não tomar para si a responsabilidade, o processo correrá à revelia, causando danos, muitas vezes, irreparáveis ao cliente.

-Confessar – Neste caso, o advogado terá poderes especiais de confessar fatos em nome do cliente. È muito grave isso, pois pode colocar o cliente numa situação difícil. E, no meu entender, nem é bom para o advogado. Sem poderes especiais para tanto, qualquer cosa dita que possa ser entendida como confissão, não poderá ser assim considerada. -Reconhecer procedência do pedido – Nesse caso, devemos imaginar que foi contratado um advogado de defesa. Ao contestar o pedido do autor, o advogado do réu poderá reconhecer que o pedido feito pelo autor é procedente.

-Transigir – Primeira mente, transigir significa ‘fazer acordo’. Muitos clientes não sabem disso (e nem tem obrigação de saber), e os advogados, em geral, também não explicam.

-Desistir – Seu advogado poderá desistir da ação em seu nome.

-Renunciar ao direito ao qual se funda a ação – Renunciando ao direito não será mais possível pleiteá-lo.

-Receber e dar quitação – o advogado poderá receber dinheiro em seu nome, e dar quitação da dívida, fazendo constar que seu crédito não existe mais em relação aquele que lhe devia.

-Firmar compromisso – O compromisso é um contrato de acordo entre partes. Nesse caso, o advogado assina pelo cliente.Até mesmo por razões estratégicas já que, em uma reunião para fazer acordo em que o advogado comparece em nome do cliente, é possível adiar a assinatura do compromisso se o advogado não tiver poderes para assinar. Nesse caso o documento poderá ser levado ao cliente, e pode-se ganhar algum tempo (isso pode ser bom ou ruim para as duas partes, é uma variável a ser analisada) .

1. **O que é jurisdição internacional concorrente e o que é jurisdição internacional exclusiva?**

A competência concorrente é prevista nos arts. 12, caput, da LICC e 88, do CPC e a competência exclusiva, tratada pelos arts. 12, §1º, da LICC e 89, do CPC. Neste sentido, as decisões proferidas em outros Estados somente serão reconhecidas se a competência exclusiva do juiz brasileiro não tiver sido prejudicada pela demanda proposta na jurisdição do país estrangeiro. Já na competência concorrente se admite eficácia no Brasil de julgado de outro Estado, sendo assim, a primazia vai para o julgamento brasileiro. Assim, na jurisdição concorrente, a jurisdição nacional é paralela e não prejudicial à jurisdição de outros países; “ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil”, como aponta o art. 24 do CPC/2015. A competência exclusiva, como seu nome demonstra, exclui qualquer outra jurisdição internacional, como nos apresenta art. 89 do CPC de 73:

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

1. **O que é litisconsórcio unitário. Explique, com exemplo, se pode ocorrer a formação de litisconsórcio unitário facultativo?**

 o litisconsórcio será facultativo quando não é obrigatória a sua formação, ficando a critério das partes a sua ocorrência. O litisconsórcio facultativo se subdivide em irrecusável e recusável. Será irrecusável quando requerido pelos autores, não pode ser recusado pelos réus. Será recusável quando permitir rejeição pelos demandados.

O litisconsórcio facultativo ocorre quando há opção entre formá-lo ou não. Via de regra, tal decisão incumbe ao autor, pois é ele quem apresenta a lide, indicando quais são as partes da relação processual. O litisconsórcio facultativo pode ser unitário, quando a solução da lide deverá ser igual para todos litisconsortes; ou simples, quando não se exigir que o resultado seja idêntico para todos os envolvidos.

1. **O que é representação processual? Explique quais as espécies de representação processual?**

Na representação processual uma pessoa ou orgão que possui capacidade de postular em juízo atua em nome de outra pessoa em defesa do direito de outrem, sendo que o representante não participa da relação processual como parte. Ela se distingue em representação voluntária e obrigatória. Na primeira, há a representação por procuração e há a representação por advogado em juízo, regulada pelo art. 36 do CPC/73, in verbis:

Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

Na segunda, a representação obrigatória, temos a representação como mecanismo para sanar a incapacidade de alguma parte do processo, no caso, reconhecida como representação por incapacidade absoluta e outra hipótese é a representação das pessoas jurídicas e outros entres, como previsto no CPC/73, art. 12:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

1. **O que são nulidades processuais e pressupostos processuais? Dê um exemplo de nulidade processual absoluta e um exemplo de pressuposto processual de existência?**

 Os pressupostos processuais são certas condições ou requisitos que a lei impõe para que o processo possa existir concretamente e, além disso, ser válido. Para Theodoro Júnior os pressupostos são aquelas exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em conseqüência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. São, em suma, requisitos jurídicos para a validade da relação processual da relação processual. Já as condições da ação são requisitos a observar, depois de estabelecida regularmente a relação processual, para que o juiz possa solucionar a lide (mérito) são, pois, requisitos de sua eficácia.

Nulidade processual é o vício ou defeito de forma que invalida um ato ou uma relação processual. A nulidade processual pode ser: 1- geral ou total - quando infirma todo o processo; 2- parcial ou especial - quando se restringe a um determinado ato ou a alguma parte do processo; 3- sanável ou suprível - aquela que deriva da atos que podem ser ratificados, repetidos, retificados ou completados pelas partes, restabelecendo-se, por conseguinte, sua validade; 4- insanável ou insuprivel - aquele que se torna definitivo desde o momento em que é praticado o ato que lhe deu causa, sendo espresso na lei e não podendo ser suprido pelas partes. Este princípio impede que seja declarada a nulidade do ato processual defeituoso, se não houve prejuízos para as partes. alguns casos de nulidade absoluta estão expressamente indicado na lei( são as nulidades "cominadas"), um exemplo é caso de supressão de rito, - embora meio extravagante - suprimir uma etapa da instrução, por exemplo, sentenciar sem possibilitar às partes a utilização de debates, é violação de norma de interesse público, sobretudo em se considerando que o rio é indisponível. E um exemplo de pressuposto processual de existência é a citação, sem ela não tem como o processo existir.

1. **Pode haver litisconsórcio multitudinário necessário? Explique?**

O litisconsórcio multitudinário é aquele em que a pluralidade de partes num dos pólos (ou em ambos) é excessiva. São tantos litisconsortes que a viabilidade do processo acaba ficando comprometida. Ou porque a duração da demanda pode se tornar demasiadamente longa (ferindo princípios constitucinais, como por exemplo o da duração razoável do processo, e até mesmo um dos próprios fundamentos do instituto aqui estudado: a economia processual), ou também porque o direito de defesa acaba ficando demasiadamente comprometido. O fracionamento do litisconsórcio multitudinário só pode ocorrer nos casos de litisconsórcio facultativo. Nos casos de litisconsórcio necessário, ainda que haja uma miríade de litisconsortes, estes não poderão ser fracionados, porquanto a coligação de partes é obrigatória.

1. **Quais as diferenças entre o assistente simples e o assistente litisconsorcial?**

A assistência litisconsorcial é a intervenção de terceiro que possui interesse direto na lide em discussão, esse terceiro, para ser considerado litisconsorte, é necessário que ele seja uma parte em potencial, ou seja que ele pudesse ter sido parte, mas que não ingressou na lide no tempo determinado, para isso, ele deve comprovar que será atingido pelos efeitos em sua relação com a parte adversária do assistido, segundo o estabelecido no art. 54 e 124 do CPC de 2015. A assistência simples presta uma função de auxiliar da parte, compartilhando ônus e deveres, segundo o art. 52, do CPC de 1973, a saber: “O Assistente será auxiliar da parte e terá iguais poderes e ônus; sendo revel o assistido será seu gestor de negócios”. Assim, o assistente simples atua como uma ajuda de terceiro a uma parte sem que seja necessária a comprovação de que esse terceiro será afetado pela sentença do juiz, como é o caso do litesconsórcio, ele não precisa atuar enquanto um potencial de parte como o primeiro.

1. **Quais as diferenças entre Processo e Procedimento?**

Enquanto o processo é o meio que dispõe o Estado para compor as lides por meio de sua função jurisdicional (DINAMARCO, 2013), o procedimento é um componente do processo, ou seja, ele é um conjunto de atos que busca desembocar no fim desejado pelo processo, sendo o método pelo qual se realiza algo, o modo de agir do processo.

O processo é o conjunto de atos processuais que logicamente são encadeados em direção ao momento em que a tutela jurisdicional apresenta a coisa julgada, nesse movimento, apresenta-se o procedimento como a maneira como se sucede esse encadeamento lógico, que passos são dados para constituir a coisa julgada, assim, o procedimento está presente na exteriorização e materialização do processo e pode assumir diversos modos de ser, por essa razão existem diversos procedimentos diferentes, mas existe somente um processo, com fases e áreas do direito diferentes.

Outro ponto de vista que diferencia esses conceitos é a competencia no processo legislativo, enquanto para as normas que regulam o procedimento há competencia concorrente, presente no art. 24 da Constituição Federal, nas regras que regulam o processo, há a competência exclusiva da União, segundo o art. 22, CF.

O que deve ser compreendido entre processo e procedimento é que, apesar de sua origem partir do mesmo vocábulo latino *procedere*, são instrumentos distintos, mas que se interrelacionam para atingir um fim, a coisa julgada.

1. **Quais as diferenças entre suspeição e impedimento do juiz? Arrole quatro hipóteses de impedimento no processo penal?**

Com fundamento no princípio da imparcialidade do juiz e da moralidade do servidor público, deve o juiz se abster de decidir em processos que se encontre impedido ou sob suspeição na medida em que nessas situações o julgamento do prestador da atividade jurisdicional emprestada pelo Estado não seria tão imparcial como lhe é exigida. O impedimento se trata de um caráter objetivo determinado pelo art. 134 do CPC de 1973 e pode ser determinado por ofício, situação mais comum, ou por meio de provocação, situação mais reservada a exceções no processo. Sua hipóteses para ocorrência no processo civil são determinadas pelo art. 134, *in verbis:*

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Cabe ainda salientar a existência do impedimento no processo penal, como é regulado pelo art. 252, do CPP/43, que são presentes nas seguintes hipóteses: i. no processo em que tenha prestado auxilio na resolução da lide seu cônjude ou parente, consanguíneo ou semelhante até terceiro grau. Nesse caso, entende-se que esse auxílio inclui representação como advogado ou defensor, como representante do Ministério Público, sendo ele parte ou custos legis, auxiliar de justiça ou até mesmo autoridade policial ou de perícia; ii. ter ele próprio, o juiz, testemunhado ou possuir qualquer função semelhante no processo; iii. ter proferido decisão em outra instância acerca do processo, nesse caso, descumprindo o princípio do duplo grau de jurisdição e, por fim; iv. em um processo em que seja ele diretamente interessado no fato, sendo ele parte, ou cônjude ou parente de alguma das partes.

Enquanto o impedimento possui forte caráter objetivo de acordo com sua previsão legal, a suspeição tem fulcro na subjetividade, em que se caracteriza uma parcialidade do juiz que pode ainda se basear em motivo íntimo. Esse dispositivo é previsto no Código do Processo Civil Brasileiro no art. 135 e se faz presente nas seguintes hipóteses:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Além disso, diferentemente do impedimento, a suspeição pode acarretar em nulidade relativa. Sob a ótica agora do Processo Penal, é muito semelhante com o que dispõe o processo civil. A suspeição vai além de uma ligação objetiva consanguinea do juiz com uma das partes ou uma relação de conjude ou ligação qualquer com o processo, a suspeição tem preocupação no envolvimento opinativo ou emocional do juiz com a causa no sentido de buscar evitar uma parcialidade voltada para interesses pessoais, sejam eles de matéria relevante ou fútil.

1. **Quais as funções, direitos e deveres do advogado no Processo?**

Advogado é o profissional legalmente habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil a representar uma parte em juízo, sendo conferida a ele, a capacidade postulatória em juízo. Postulando em nome do autor, ele exerce o *munus publico.* O advogado possui diversas funções, mas entre elas, segundo a lei nº 8.906, também conhecida como Estatuto do Advogado, existem atividades privativas ao advogado, como a postulação a qualquer órgão do Judiciário e juizados especiais e as atividades de consultoria jurídica ao cliente. Os direitos e deveres do advogado são também estabelecidos no Estatuto do Advogado, mas majoritariamente no Código de Ética e Disciplina do advogado, sendo assim, seus deveres são sujeitos a observância rigorosa. Quanto a seus direitos, são expostos nos art. 6º, que garante uma não hierarquia perante os demais cargos de juristas presentes no Poder Judiciário e 7º que se trata de um verdadeiro hall de direitos ao advogado que incluem desde a inviolabilidade de seu escritório até direito a ingressar livremente nas salas de gabinetes ministeriais. Já seus direitos são dispostos por mesma lei, do art. 31 ao 33, nesses artigos é determinada a conduta ética esperada de um advogado, deixando claro que sobre ele incide o princípio da moralidade enquanto um profissional que exerce um serviço para o poder público, devendo agir sempre com moralidade e boa-fé, sendo previsto no CPC represálias a litigância de má-fé. O Código de Ética determina como deve proceder o advogado de modo a garantir uma conduta idônea e correta, como nos conceitua o Parágrafo único do art. 33 da Lei 8.906/94, in verbis:

“ O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.”

1. **Quais as hipóteses de nomeação de curador especial no processo civil e no processo penal?**

 De acordo com o CPC-73 e o novo CPC, o curador especial é nomeado para os incapazes, o réu preso e para o réu citado fictamente. Estas estão dispostas no art. 9º do antigo CPC e no art. 72, na lei em vigor.

 No processo penal, nomea-se curador especial “se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele” (art. 33).

1. **Quais as mudanças ocorridas quanto ao impedimento do magistrado com o advento do Novo CPC em relação ao CPC de 1973?**

O novo Código do Processo Civil criou varias mudanças no que tange o impedimento do magistrado, ele ampliou a quantidade de situações em que o juiz pode ser impedido, adicionando a hipótese dele ser sócio de uma pessoa jurídica que é parte do processo, a hipótese de ter ele ação contra a mesma parte ou advogado deste processo, entre outras situações, demonstra-se mais rigoroso em garantir que o processo seja o mais impessoal e imparcial o possível. Além dessa mudança, adiciona uma série de regulações de como ocorrerá o processo de recusa do juiz ou de seu afastamento por estar impedido. Nessas mudanças, amplia o prazo para que o arguido do impedimento seja ouvido de 5 para 15 dias e cria, ainda, um procedimento de como deve ocorrer o processo se o incidente possuir efeito suspensivo ou não. Dessa forma, previne-se que seja apenas configurado na jurisprudência e no regimento interno de cada tribunal o procedimento adequado a se tomar em caso de impedimento e suspeição, como se observa nos artigos:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

1. **Quais os principais atos da Fase Preliminar e da Fase Processual no Procedimento dos Juizados Especiais Criminais?**

 Após o registro e autuação do procedimento em um Juizado especial Criminal, os antecedentes criminais do autor serão colhidos. Em seguida, ocorrerá a Audiência Preliminar, em que o autor do fato, a vítima e, quando possível, o responsavel civil - acompanhados pelos advogados - e na presença do Ministério Público, serão esclarecidos sobre a possibilidade de conciliação, a composição dos danos e a proposta da transação penal, com a imediata aplicação da medida sócio-educativa ou pena não-privativa de liberdade. Sendo aceita a transação penal, o autor será informado de que, descumprindo a medida aplicada, será permitida a retomada do processo. Não obtida a composição dos danos civis, o ofendido poderá exercer o direito de representação ou de ratificar a representação feita na delegacia. Ressalta que este direito, ainda que não seja oferecida a representação na audiência preliminar, não decai, podendo ser exercido no prazo de seis meses ainda. Depois, o MP formulará a proposta de transação, em que aplicará medida sócio-educativa, restritiva de direitos ou multa.

 Deve ressaltar que a proposta de transação penal não será admitida se o autor tiver sido condenado à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, pela prática de crime; se o agente já tiver sido beneficiado pela transação, no prazo de cinco anos; ou se os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, ou os motivos e as circunstâncias não indicarem a necessidade e a suficiência da adoção da medida. Não sendo esses o caso, a proposta será submetida à apreciação do Juiz.

Sem a transação penal, o Promotor de Justiça oferecerá a denúncia de imediato ou pedirá vistas dos autos, quando necessário, a menos que o caso seja complexo ou as circunstâncias não permitam o ajuizamento da ação. No último caso, as peças serão encaminhadas para a Justiça comum. A denúncia ou queixa será reduzida a termo e as cópias serão entregues ao acusado, que estará citado e ciente da designação da audiência de instrução e julgamento.

Finalmente, ocorrerá a audiência de instrução e julgamento. Ocorrerão, para tal, as intimações do ofendido e do responsável civil e, quando não presentes na audiência preliminar, as testemunhas. Com a instalação da Audiência, o juiz exporá a possibilidade de conciliação, da composição civil dos danos e da transação penal (se já não tiver sido oferecida).

Ouvindo o defensor do réu, o juiz proferirá decisão sobre a admissibilidade da acusação e, se a receber, ocorrerá a inquirição da vítima e das testemunhas, o interrogatório do réu, as razões finais e a prolação de Sentença. Depois da instrução probatória, o juiz promoverá a limitação e a exclusão de provas, se pertinente.

Após, serão feitos os debates orais, com as alegações do MP e do Defensor e, finalmente, a prolação da sentença.Será registrado o termo de audiência.

Ressalta que, em crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano, poderá ser proposta, pelo MP, a suspensão do processo por 2 ou 4 anos.

Proferidas as decisões, cabem recursos de apelação e de embargos de declaração.

1. **Quais os principais atos do Procedimento Comum na Justiça Trabalhista?**

O rito ordinário no processo trabalhista é iniciado com a audiência inicial de conciliação. Devem comparecer as partes, e o reclamado apresentar sua defesa escrita ou oral e os documentos que a instruem. O juiz proporá a conciliação e, não ocorrendo, será aberto o prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação.

 Em seguida, na audiência de instrução, as partes e suas testemunhas - que já devem ter sido apresentadas - darão seus depoimentos. Nesta fase, as partes poderão requerer produção de prova pericial, e também a audiência poderá ser suspensa por qualquer motivo, designando uma audiência de chamada de encerramento. Por fim, as partes poderão apresentar as razões finais. O juiz renovará a proposta de conciliação.

Na terceira fase, a audiência de julgamento, o juiz terá um prazo para proferir sua decisão e publicar a sentença.

1. **Quais os principais provimentos do juiz? Quais atos podem ser delegados do juiz para o Cartório Judicial? A sentença do juiz é diferente da sentença de um árbitro?**

 Os provimentos judiciais são todos os atos portadores de uma vontade do Estado/juiz. Existem os provimentos mandamentais são aqueles que trazem em si um comando, ordem ou mandamento de conteúdo imperativo, com a exigência do seu próprio cumprimento pelo obrigado e observância por todos. Não cumprir o decisório de uma sentença condenatória comum, como a que impõe um pagamento em dinheiro, significa somente permanecer em inadimplemento, sujeitando-se à futura execução.

Outras hipóteses de provimento são:

- as sentenças que condenam a uma obrigação de fazer ou de não-fazer, assim como a respectiva tutela antecipatoria.

- as sentenças que condenam à entrega de coisa certa ou determinada pelo gênero e quantidade.

- as antecipações de tutela concedidas em qualquer processo, seja como decisão interlocutória, seja na própria sentença.

Despachos, decisões interlocutórias e sentenças, atos que a lei processual atribui ao juiz, em regra vêm sendo redigidos nos Ofícios de Justiça, ou por imposição – velada ou não –, ou por conveniência dos próprios juízes, salvo raras exceções. Essa delegação "fora da lei" deu origem a modalidade, bastante conhecida dos senhores advogados, como "Despachos de Cartório". A decisão tomada por um juiz tem o mesmo peso de uma decisão tomada por um árbitro, ambas sentenças tem a mesma força.

1. **Quais os princípios institucionais e como se dá a intervenção do Ministério Público como parte e como fiscal da lei no processo civil e penal?**

Os princípios institucionais do Ministério Público previstos no art. 127 da Constituição Federal são da unidade, indivisibilidade e independência funcional. O da unidade significa que sempre que um membro do MP atuar independente da matéria ou lugar será legítimo se suas ações forem em direção às finalidades da instituição, ou seja, embora existam várias divisões no Ministério Público, elas existem apenas para criar uma maior racionalidade ao trabalho, mas todas as suas divisões atuam de acordo com os mesmos fundamentos, uma vez que eles são unitários e gerais. Já o princípio da indivisibilidade, é o mesmo utilizado pelo direito administrativo quanto a órgãos da administração pública, quem quer que seja o indivíduo atuando no processo, quem é nomeado como “pessoa atuante” é o Ministério Público, não determinado promotor. E, por fim, a independencia funcional significa que os membros do MP atuam de forma independente, sem pressão por parte de subordinação hierárquica, tendo como espelho apenas a lei e os fundamentos da instituição.

O MP pode agir como parte ou como fiscal da lei (também chamado como *“custos legis”*). Como parte civil, o Ministério Público tem o direito de ação em casos previstos por lei e possui os menos deveres e ônus que as outras partes, possuindo alguns direitos a ti peculiares como o prazo, o dobro de pessoa natural e sua atuação é regulada pelo art. 81 do CPC de 1973. E como parte criminal, possui legitimidade ativa para propor ações penais públicas, de acordo com o art. 257, I do CPP.

Já em sua atuação como fiscal da lei, o MP deverá intervir nas causas em que há interesses de incapazes; nas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento etc.; nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, de acordo com o estipulado pelo art. 82 do CPC de 1973. E no âmbito criminal, atua como fiscal da aplicação da lei quando o orgão não for autor, de acordo com o art. 257, do CPP.

1. **Quais as características e os requisitos da nomeação à autoria e do chamamento ao processo?**

 Ato obrigatório atribuído ao réu, a nomeação de autoria irá corrigir o polo passivo da ação. O réu tem, em prazo determinado, que indicar, nomear quem seja o proprietário ou possuidor direto, quando demandado por uma coisa, móvel ou impóvel, da qual seja apenas "detentor". De acordo com o CPC-1973, “aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor” (art. 62). A partir da nomeação, o curso da ação será suspenso e a intimação do autor para que se pronucie em cinco dias será ordenada (art. 64, CPC). Se a nomeação for aceita, o autor terá que providenciar a citação do nomeado, que poderá ou não reconhecer a qualidade a si atribuida.

 Já o chamamento ao processo (arts. 77 a 80, CPC-1973), permite que o réu chame outros coobrigados a integrar a lide. De acordo com o CPC, é admissível nos seguintes casos: I – do devedor, na ação em que o fiador for réu; II – dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III – de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles parcial ou totalmente, a divida comum. O juiz suspenderá o processo, se o pedido for deferido, e o réu procederá com a citação do chamado por até 10 dias na mesma comarca, e 30 dias em outra. Ainda que negue a qualidade que lhe for imputada, permanecerá vinculado ao processo.

1. **Quais os tipos de honorários advocatícios? À luz do CPC atual e do Novo CPC, quais as regras dos honorários sucumbenciais quando for vencida a Fazenda Pública no CPC atual e no novo CPC?**

Os honorários advocatícios se diferenciam entre aqueles previstos pelo juiz, em razão de sucumbência ou arbitramento judicial, chamados de judiciais, e os contratuais, que são fixados em acordo contratual entre partes.

Com a criação do novo Código de Processo Civil Brasileiro, as regras que fixavam os honorários advocaticios da Fazenda Pública tornaram-se mais objetivas, uma vez que a discricionariedade do juiz deve ser realizada dentro de um parâmetro limitado de porcentagem estipulado do valor da ação. A mudança tem impacto ao compreender-se que no Código de 73, a unica regulação que versava sobre o honorário da Fazenda Publica quando vencida era o § 4º do art. 20, a saber:

§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Que baseia-se em critérios que possibilitam a livre discricionariedade do juiz, afinal, não há legislação que especifique o que mensura o zelo profissional ou o tempo dispenso para realizar a atividade de representação da Fazenda Pública. Com o novo CPC, o juiz deve fixar honorários advocatícios em uma margem já limitada por lei mais específica que os 10 a 20% que antes poderia. Mas deve-se atentar para o fato de que não significa que os honorários advocatícios da Fazenda assumirão maior valor porque com a objetividade assumida a decisão judicial é possível agora como previsão legal, não somente por pratica jurisprudencial, aplicar honorários abaixo de 10%. Como se demonstra no art. 85, § 5º:

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Que toma referencia do art. 85, inciso I:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

1. **Qual (s) a(s) diferença (s) entre a Assistência Simples e a Assistência Anômala das Pessoas Jurídicas?**

A assistência simples Existem, no direito pátrio, duas modalidades de assistência, quais sejam, a assistência simples e a assistência litisconsorcial. A assistência simples é aquela que o terceiro entra na ação judicial para assistir a parte que lhe interessa, mas sem relação jurídica entre ele e o adversário de seu assistido, enquanto na assistência anômala, o assistente intervém no processo e nasce uma relação jurídica entre ele e o adversário de seu assistido.

1. **Qual é a competência definida em lei para as causas cíveis de menor potencial ofensivo nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública e nos Juizados Federais?**

 As competências dos juizados são fixadas pela causa e não pelo valor. Conforme a lei 10.259, 12 de julho de 2001

 " Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

 I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

 II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

 III - a ação de despejo para uso próprio;

 IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

 § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

 I - dos seus julgados;

 II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

 § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

 § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

 Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

 I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

 II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo."

Os Juizados Especiais foram criados pela Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995. A Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009 estendeu a competência dos Juizados Especiais para o julgamento de ações da Fazenda Pública e deu prazo de dois anos para os tribunais se estruturarem. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública está relacionada às causas no valor máximo de 40 salários mínimos, relativas a multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito e transferência de propriedade de veículos automotores terrestres. Art. 2o da lei 10.259, de 12 de julho de 2001: Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

1. **Qual é a diferença entre os *embargos de terceiro* e a intervenção de terceiros denominada *oposição*?**

Para entender os embargos de terceiro, deve saber que se um assume a obrigação perante outrem, assegurando o cumprimento dessa obrigação com seus próprios bens (art. 591, CPC-1973), os bens são subordinados quando não ocorrer o pagamento expontâneo, após citado o devedor para que salde a dívida, no momento da propositura do processo de execução. Contudo, se os bens penhorados no processo executivo não forem de propriedade do devedor, mas de um terceiro estranho ao processo, que deverá agir pelo afastamento de seus bens da constrição judicial, se dará a oposição dos embargos de terceiros. Assim, o embargante buscará uma declaração de que o direito sobre os bens ou a propriedade apreendida são de sua titularidade.

No caso da oposição, ocorre o pedido de tutela jurisdicional, ou ação, em que formula ao juiz uma pretensão contra as pretensões das partes do processo. Este é o opoente e os opostos são o autor e o réu da ação principal. O terceiro participará da relação processual ajuizando a ação de oposição, figurando como autor. É uma intervenção de terceiros voluntária. Por isso, tendo conhecimento das pretensões de terceiros sobre seu bem, o opoente pode permanecer inerte, aguardando a solução do conflito para depois defender seu bem, ou já atuar logo. A decisão sobre essa pode ser pela procedência da oposição ensejando a improcedente da causa principal ou a improcedência da oposição ensejando a procedência ou improcedência do autor na ação principal. Em ambas as possibilidades a propositura deve ter ocorrido antes da audiência. Se ocorreu depois, ou durante, cada ação seguirá seu trâmite normalmente.

1. **Qual é a função e quais os limites de atuação do assistente de acusação?**

 A figura do assistente de acusação surge no processo quando o ofendido (pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas) ou seu representante legal ou na falta, nos caso de morte ou declaração de ausência através de decisão judicial, o direito de oferecer a queixa ou dar prosseguimento na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, conforme artigos 268 e 31 ambos do código de processo penal (CPP).

 O assistente atua ao lado do Ministério Público ambos como sujeitos ativo formando um litisconsórcio ativo - que poderá ser voluntário ou necessário - e contrário ao interesse do acusado. Lembrando que só é admitido a figura do assistente nos crimes que haja um sujeito passivo determinado, ou seja, o ofendido.

 O assistente de acusação é parte contigente, que embora a lei o admita sua participação é dispensável, não a sendo no entanto na ação privada e na privada subsidiária da pública. Observe que esta é a única parte dispensável na ação penal. Já na ação pública condicionada e incondicionada sua participação é facultativa.

1. **Qual é a importância da coisa julgada como característica da Jurisdição?**

A coisa julgada é fundamental a jurisdição uma vez que lhe garante o caráter da definitividade, ou seja, somente a jurisidição garante que seus atos possam gerar imutabilidade, diferente dos atos legislativos ou administrativos, por exemplo. Então a coisa julgada se entende como a imutabilidade dos efeitos de uma sentença judicial, graças a ela as partes não podem propor novamente uma mesma demanda em juízo ou assumirem uma outra conduta diferente a aquela que é estabelecida na sentença, além disso, ela veda que o juízes voltem a decidir sobre o exato mérito, a questão foi definitivamente julgada. Dessa forma, se compreende que somente após passar pela tutela jurisdicional que uma questão (lide) pode ser derradeiramente solucionado.

1. **Quando é possível e quais os sujeitos envolvidos no Incidente de Deslocamento de Competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal?**

 A Emenda Constitucional nº 45/2004 possui enorme relevância para os Direitos Humanos. Além do tratamento especial que conferiu aos tratados internacionais relacionados à matéria, trouxe uma novidade processual interessante, objeto de diversas provas de concurso público: o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC). Esse expediente processual tem por finalidade deslocar a competência das causas que envolvam graves violações de Direitos Humanos para a Justiça Federal, conforme disciplina do art. 109, §5º, da CF. +o IDC poderá ser suscitado em caso de grave violação de direitos humanos -o IDC tem por finalidade assegurar o cumprimento de obrigações firmadas em tratados internacionais de Direitos Humanos;o PGR será o suscitante -o IDC será analisado no STJ. Sobre o assunto, leciona Gilmar Mendes: “trata-se de norma que tem por escopo ampliar a eficácia da proteção dos direitos da pessoa humana, especialmente em face de obrigações assumidas pelo Brasil em tratados e convenções internacionais. A possível objeção quanto à intervenção ou restrição à autonomia dos Estados-membros e da Justiça estadual pode ser respondida com o apelo aos valores envolvidos (proteção dos direitos humanos e compromisso da União de defesa no plano internacional) e com o caráter excepcional da medida. O deslocamento de competência somente em casos de extrema gravidade poderá ser objeto de requerimento, por parte do Procurador-Geral da República, e de eventual deferimento por parte do Superior Tribunal de Justiça”.

1. **Quem é o *amicus curiae*? O que difere o *amicus curiae* do perito e do assistente simples?**

Amicus Curiae são entidades interessadas na questão de direito que é objeto de controvérsia constitucional, têm função de gerar representatividade para a sociedade em discussões de controle de constitucionalidade sendo importante porque essas ações não possuem partes, apenas representantes que apresentam o ponto controverso, sendo assim, a amici curiae não é uma parte e sim uma forma de intervenção assintencial.

Ela se diferencia das demais formas de assistência comum desde sua especificidade em procesos de controle de constitucionalidade, além dessa característica, a assistência simples presta uma função de auxiliar da parte, compartilhando ônus e deveres, enquanto a amicus curiae não tem nenhuma relação com parte e não presta um auxílio por solicitação como o assistente simples segundo o art. 52, do CPC de 1973, a saber: “O Assistente será auxiliar da parte e terá iguais poderes e ônus; sendo revel o assistido será seu gestor de negócios”. E a atividade do perito é de auxílio eventual, ou seja, é um colaborador do Judiciário que pratica algum ato processual que não é contínuo no processo, sendo ele um profissional contratado ou solicitado que atua na instrução de provas cientificas ou de grande exatidão que pode atuar em assistência a uma parte, não tendo interesse real no objeto da lide.

1. **Quem são e quais as funções exercidas pelos principais auxiliares do juiz no processo, civil e penal?**

Os auxiliares do juiz são funcionários, serventuários ou meros colaboradores do poder Judiciário, podendo atuar por função destinada a tais fins ou como convidados a realizar uma tarefa no processo, são então divididos em permanentes ou eventuais. Eles aparecem como sujeitos secundários na administração do processo, atuam na prática dos atos que por lei são legitimados a realizar, assim, cabem a eles a realização de atos meramente orginatórios como a lavratura de termos de juntada, ou a realização de intimação de testemunhas, como exposto no art. 162 do Código de Processo Civil de 1973, alguns de seus atos independem de despacho, embora existam atos que só podem ocorrer após alguma manifestação do juiz, e em geral, eles são revistos pela autoridade judicial. Eles são responsáveis, portanto, por auxiliar no andamento do processo, são eles escrivães, oficiais de justiça, peritos, entre outros. Dos principais auxiliares do juiz no processo civil:

(i). Escrivão ou chefe de secretaria da vara: são auxiliares permanentes que são responsáveis pela documentação dos atos processuais, pela movimentação da relação processual, por zelar pelos autos do processo e por emitir certidões dos processos. Seus atos são dispostos do art. 166 ao 171 do CPC e sob ele é conferida presunção de fé sob seus atos, o que significa que acredita-se que os atos do escrivão são válidos, sendo uma fé relativa na medida em que admite erros.

(ii). Oficiais de justiça: são também auxiliares permanentes que lhes incumbe a execução das ordens do juiz, a comunicação processual e a realização da citação, de intimações, da penhora e o cumprimento de diversos mandados. Em geral, suas atribuições são de repercussão externa ao juízo, atuando como mensageiros ou executores de ordens judiciais.

Dos principais auxiliares do processo penal:

(i). Perito: são auxiliares temporários que são profissionais altamente qualificados cuja atuação se dirige a averiguações de provas técnifica e exerce a atividade de realizar laudos judiciais acerca de questão tecnica controvertida pela qual é remunerado. O perito, assim como qualquer outro auxiliar do juiz, deve agir com probidade em respeito as veracidade de suas afirmações e não pode se apresentar tendente a auxiliar uma parte. Suas atividades são reguladas do art. 275 até o 280 do CPP/43.

(ii). Intérpretes: são auxiliares temporários. Esses profissionais se apresentam apenas em situações que envolvem documentos ou partes estrangeiras e suas atividades são justamente a de analisar documentos redigidos em outro idioma, realizar traduções para LIBRAS, a lingua utilizada por surdos-mudos, e há, dentro do interprete, a figura do tradutor, cuja função é traduzir para a lingua portuguesa declarações de partes que deconhecem esse idioma. Segundo o art. 281 do CPP, a atuação do profissional é regulada pelos mesmos artigos e possui os mesmos deveres que o perito sendo as profissões equiparadas.